



## O PLURALISMO JURÍDICO COMO ALTERNATIVA PARA A AMÉRICA LATINA EM ÂMBITO SUPRANACIONAL DE PROTEÇÃO MULTINÍVEL DE DIREITOS HUMANOS

*EL PLURALISMO JURÍDICO COMO ALTERNATIVA PARA AMÉRICA LATINA  
EN EL ÁMBITO SUPRANACIONAL DE LA PROTECCIÓN MULTINIVEL DE LOS  
DERECHOS HUMANOS*

*LEGAL PLURALISM AS AN ALTERNATIVE FOR LATIN AMERICA IN THE  
SUPRANATIONAL SCOPE OF MULTI-LEVEL PROTECTION OF HUMAN  
RIGHTS*

*Guilherme Marinho de Araújo Mendes<sup>1</sup>* 

*Claudyvan Jose dos Santos Nascimento Silva<sup>2</sup>* 

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

**Resumo:** O fortalecimento da proteção multinível de direitos humanos, que englobe os âmbitos internacional, supranacional, nacional e local de maneira integrada, é um constante esforço dos mais variados segmentos sociais para consolidar a efetividade e expansão do conceito de dignidade da pessoa humana. A proteção multinível de direitos humanos é um sistema jurídico estruturado que busca o diálogo entre as ordens jurídicas internas e externas. Nesse contexto, o objetivo do presente ensaio é refletir acerca da possibilidade de construção de um sistema multinível de proteção de direitos humanos no contexto da América Latina. O que se percebe é que na América Latina não se verifica a existência de um sistema multinível efetivo, de maneira que formas de integração e proteção de direitos humanos no bloco devem ser discutidas. Contribuir com o debate que visa formular instrumentos que tornem viável a efetivação de um modelo de proteção multinível dos direitos humanos na América Latina é o que se busca com o presente ensaio.

**Palavras-chave:** Pluralismo Jurídico; Proteção Multinível; Direitos Humanos; América Latina; Direito Internacional.

<sup>1</sup> Advogado. Professor de Direito. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: [guilhermemarin@outlook.com](mailto:guilhermemarin@outlook.com)

<sup>2</sup> Advogado. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE). E-mail: [claudyvansilva@gmail.com](mailto:claudyvansilva@gmail.com)

**Resumen:** El fortalecimiento de la protección multinivel de los derechos humanos, que abarque de modo integrado los ámbitos internacional, supranacional, nacional y local, es un esfuerzo constante de los más variados segmentos sociales para consolidar la vigencia y ampliación del concepto de dignidad humana. La protección multinivel de los derechos humanos es un sistema jurídico estructurado que busca el diálogo entre los ordenamientos jurídicos interno y externo. En este contexto, el objetivo de este ensayo es reflexionar sobre la posibilidad de construir un sistema multinivel de protección de los derechos humanos en el contexto latinoamericano. Lo que se percibe es que en América Latina no existe un sistema multinivel efectivo, por lo que se deben discutir formas de integración y protección de los derechos humanos en el bloque. Contribuir al debate que pretende formular instrumentos que viabilicen la implementación de un modelo de protección multinivel de los derechos humanos en América Latina es lo que busca este ensayo.

**Palabras clave:** Pluralismo Jurídico; Protección Multinivel; Derechos humanos; América Latina; Derecho internacional.

**Abstract:** Strengthening the multilevel protection of human rights, which encompasses the international, supranational, national, and local spheres in an integrated manner, is a constant effort by the most varied social segments to consolidate the effectiveness and expansion of the concept of human dignity. The multilevel protection of human rights is a structured legal system that seeks dialogue between internal and external legal orders. In this context, the objective of this essay is to reflect on the possibility of building a multilevel system of human rights protection in Latin America. What is perceived is that in Latin America there is no effective multilevel system, so forms of integration and protection of human rights in the bloc must be discussed. This essay, therefore, seeks to contribute to the debate that aims to formulate instruments that facilitate the implementation of a model of multilevel protection of human rights in Latin America.

**Keywords:** Legal Pluralism; Multilevel Protection; Human rights; Latin America; International right.

---

DOI:[10.11606/issn.1676-6288.prolam.2023.161614](https://doi.org/10.11606/issn.1676-6288.prolam.2023.161614)

*Recebido em: 21/03/2023  
Aprovado em: 03/07/2023  
Publicado em: 30/07/2023*

## 1 Introdução

O fortalecimento da proteção multinível de direitos humanos é um constante esforço dos mais variados segmentos sociais para consolidar a efetividade e expansão de tais direitos, considerando que os âmbitos

internacional, supranacional, nacional e local são integrados. Nesse cenário, o objetivo do presente ensaio é refletir acerca da possibilidade de construção de um sistema multinível de proteção de direitos humanos no contexto da América Latina.

A dignidade do ser humano assume a centralidade de uma tutela jurídica especial, especialmente no âmbito dos Estados Nacionais que, por meio de suas Constituições e órgãos de direito interno, se preocupam em refletir, construir e proteger de maneira efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, é necessário uma constante análise da forma como os limites das fronteiras nacionais podem estar desfavorecendo essa efetividade. Esse artigo visa apresentar reflexões acerca da governança multinível, em âmbito internacional e supranacional, que possibilite a construção de um sistema de proteção abrangente.

Na Europa, a discussão sobre a consolidação de um modelo de governança multinível em que diversas ordens jurídicas em âmbitos distintos - internacional, supranacional, nacional e local - comunicam-se sobre proteção de direitos humanos pode servir de referência para a formulação de um modelo latino-americano. Apesar das diferenças geográficas e políticas entre o bloco europeu e o bloco latino-americano, seja pela diversidade de modelo decorrente da peculiaridade de cada continente, seja pelo fato de que América Latina ainda está desenvolvendo instrumentos e mecanismos de proteção de direitos humanos, pode-se perceber um crescente processo de aperfeiçoamento de um sistema multinível de proteção de direitos humanos efetivo também em âmbito latino-americano.

Esse processo de reflexão e construção de um modelo multinível que seja adequado e condizente com a realidade latino-americana abre espaço para se refletir sobre modelos que podem ser desenvolvidos supranacionalmente, seja sob o caminho de construir uma Constituição supranacional (constitucionalismo global) seja um pluralismo latino-americano. Ambas as propostas apresentam vantagens e desvantagens, assim como características que tendem a ter melhor

aderência ao bloco supranacional, necessitando, portanto, de uma reflexão profunda sobre esses modelos em prol de encontrar uma alternativa viável de implementação.

Esse trabalho se inicia refletindo acerca do processo de concretização de um sistema multinível, explicando como a incorporação dos tribunais nacionais a um sistema transnacional (normas e tribunais supranacionais e internacionais pode incorporar um diálogo entre fontes de direito interno com fontes internacionais de direitos humanos. As experiências europeias servem de exemplo para se analisar a efetividade de um modelo “multinível” que seja condizente com as práticas e realidades das instituições comuns estatais latino-americanas, visando ampliar a dimensão de tutela não exclusivamente realizada nos limites de fronteiras dos Estados.

No segundo momento serão mapeadas as condições para se construir um sistema de proteção supranacional efetivo, verificando se há elementos que indiquem a possibilidade de elaboração de uma proteção supranacional de direitos humanos na América Latina. O principal protocolo de cooperação no contexto do Mercosul é o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, mais conhecido como Declaração de Las Lenãs, que institui a cooperação intergovernamental buscando favorecer a defesa e promoção dos direitos humanos, entretanto não estabelece um sistema de proteção em nível supranacional.

Por fim, buscando trazer alternativas para o tema, o presente ensaio debaterá qual seria o modelo mais adequado que contemplaria a tutela de direitos humanos de maneira integral na América Latina. Ontologicamente, um modelo deve ser sempre encarado como um “*tipo ideal*”, ou seja, como a melhor alternativa em âmbito teórico. Sabe-se que, a partir de sua aplicabilidade prática, surgirão novos problemas e soluções muitas vezes não previstos no debate teórico.

## **2 A tutela multinível de direitos humanos: aspectos introdutórios**

Após o término da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos da América e o Reino Unido iniciaram várias negociações para preparar o sistema mundial pós-guerra (FREITAS, 2015, p. 119). Com as conferências preparatórias da Organização das Nações Unidas (ONU) houve uma multiplicação de normas internacionais com o objetivo de proteger os direitos humanos. Neste tópico será apresentado o debate teórico em torno da possibilidade de aplicação do direito internacional perante o direito interno, para assim estabelecer a importância do tema e os argumentos a favor da viabilidade da construção na América Latina de um sistema multinível dos direitos humanos.

Preliminarmente, é preciso definir o que seria um sistema de proteção multinível. Com o avanço da preocupação com os direitos da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou fomentar, ainda que de maneira embrionária, a proteção em pelo menos três âmbitos: nacional, supranacional e internacional (BANDEIRA GALINDO; URUEÑA; TORRES PÉREZ, 2014). Tais âmbitos formaram o conceito embrionário de um sistema multinível de proteção. Esse modelo se desenvolveu e pode ser visto em âmbitos ainda mais amplos, como se pode perceber no exemplo europeu.

Na Europa, os direitos humanos são protegidos pelo menos em quatro âmbitos diferentes: **Âmbito subnacional**: Em alguns países europeus, as unidades subnacionais podem chegar a consagrar em suas ordens jurídicas certos direitos humanos, que podem ser protegidos nesse âmbito [...]. **Âmbito nacional**: As constituições nacionais de cada Estado-membro incluem nos seus artigos os direitos que o respectivo Estado-nação queira reconhecer aos seus cidadãos e residentes. **Âmbito supranacional**: Os direitos humanos também são protegidos pelo direito de União; inicialmente, mediante a expansão jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia e atualmente mediante a Carta dos Direitos Fundamentais. Neste âmbito, os instrumentos estão principalmente destinados a proteger os direitos humanos de violações por parte da União Europeia e seus órgãos, bem como os Estados-membros, quando os mesmos aplicarem o direito da União. **Nível internacional**: Além disso, os direitos humanos são protegidos pelo Sistema Europeu de Direitos Humanos, criado pela Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 no marco do Conselho da

Europa, cujo tribunal competente é o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que é um tribunal internacional com funções similares (na Europa) às realizadas pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos. (TORRES PÉREZ, 2009, p. 27-37)

O Direito tem como pressuposto ser um sistema de normas válido que regula a conduta humana, atribuindo-lhe direitos e deveres. Apesar de não haver um consenso, os direitos humanos podem ser vistos como “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2020, p. 30). Esse conjunto de direitos inerentes à pessoa humana devem ser garantidos por meio de um arcabouço normativo que reconheça a dignidade de pessoas e grupos, proclamando justiça que demanda tutela efetiva e permanente desejo de expansão (DOUZINAS, 2009).

Os direitos humanos são garantias jurídicas para os quais se busca proteção efetiva a nível internacional. Entende-se com Tavares (2012) que os direitos são caracterizados pela universalidade, porque são fundamentados em valores comuns, sob a centralidade da dignidade do ser humano e com a força de produzir deveres para os Estados no que concerne à proteção de grupos e indivíduos.

Além da universalidade, os direitos humanos se pautam pelo princípio da indivisibilidade, já que a garantia dos direitos civis e políticos é condição necessária para os direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 carrega esses princípios inovadores (PIOVESAN, 2019).

Os princípios de indivisibilidade, interdependência e inter-relação reúnem o conjunto de direitos civis e políticos com o agregado de direito sociais, econômicos e culturais, que pela universalização podem acolher a formulação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2019).

O termo “proteção multinível de direitos humanos” foi desenvolvido a partir do sistema europeu de proteção de direitos humanos e da consolidação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como da

integração de países à União Europeia, o que permitiu diálogos entre variados tribunais em níveis transnacional e interno (LEAL; BONNA, 2016).

Ressalta-se que o tema da proteção está intrinsecamente ligado ao termo governança. Na Europa, o debate da governança multinível iniciou-se ainda na década de 1990, com a consolidação de normativas que variaram em âmbitos desde subnacional (províncias e municípios), nacional até chegar no supranacional (v.g. Comissão Europeia de Direitos Humanos); alterando um paradigma até então vigente e gerando um movimento de integração de Estados. Daí a concepção de um modelo “multinível”, pois envolve Estados nacionais em um sistema que vai além das instituições comuns estatais (URUEÑA, 2014). Nesse contexto, a governança multinível pode ser definida como um processo de coordenação de agentes, visando objetivos institucionais específicos e construindo políticas públicas conjuntas (LASCOURMES; LE GALÈS, 2007).

Considera-se a coexistência de diversas ordens jurídicas que, no entanto, estão em comunicação em vários níveis sobre os direitos humanos. As fontes não se tornam excludentes, os juízes praticam o pensamento sistemático e reflexivo para abordar o complexo acervo normativo (LEAL; BONNA, 2016).

A governação multinível, desdobramento da política de coesão europeia, tem a finalidade de alcançar o desenvolvimento equilibrado das regiões do continente europeu, inclusive para viabilizar a interação entre figuras subnacionais dos Estados e as instituições supranacionais, sem que tenha a necessária interferência de um governo.

No âmbito subnacional, é possível que entidades subnacionais já tenham positivado normas de proteção de direitos humanos localmente, logicamente com congruência à Constituição do respectivo país, em virtude do respeito da hierarquia normativa e da ordem constitucional.

No âmbito nacional, a proteção está contida nas Constituições nacionais, em cada dispositivo constitucional que reconhece essa tutela aos cidadãos e pessoas que se encontram naquele território. Já no âmbito supranacional, a proteção decorre do direito de União, especialmente com

a expansão da atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia e pela Carta dos Direitos Fundamentais; ao passo que no âmbito internacional há o Sistema Europeu de Direitos Humanos, instituído pela Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, sob a competência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos - semelhante ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (URUEÑA, 2014).

Assim, a aplicação das possíveis esferas de proteção tem como norte a norma mais benéfica para o ser humano. A concepção multinível integra os tribunais das nações a um sistema transnacional, principalmente pelo fato da Constituição não excluir os tratados internacionais ratificados, assim como a interpretação dos tribunais internacionais têm serventia como base hermenêutica para interpretar direitos reconhecidos na Constituição e nas leis internas em geral (LEAL; BONNA, 2016).

Por fim, pode-se concluir que a proteção multinível se refere a uma tutela que não se limita às fronteiras dos próprios Estados, superando a ideia de soberania que protege direitos exclusivamente nos níveis nacionais e subnacionais. Assim, para considerar a existência de proteção multinível a nível brasileiro, a Constituição federal de 1988 e demais legislações brasileiras devem coexistir com fontes de superior hierarquia, de igual força a nível internacional e supranacional (em termos de aplicabilidade e coercitividade no cumprimento das decisões) ou de comunicação efetiva entre os tribunais (diálogo interestatal), sejam internacionais ou de outros Estados latino-americanos.

### **3 Os mecanismos de proteção supranacional de Direitos Humanos na América Latina: dificuldades e perspectivas**

A transcendência do âmbito constitucional - deve-se considerar a falibilidade das constituições nacionais e princípio da subsidiariedade - e diálogos supranacionais e internacionais fizeram surgir a doutrina de “constitucionalismo multinível” (URUEÑA, 2014). O objetivo desse tópico é

averiguar se atualmente pode-se afirmar que na América Latina existe um sistema multinível de proteção de direitos humanos.

Em termos introdutórios, quando se trata de proteção multinível de direitos humanos o alcance deve incluir normas locais (município), constituições das nações (país), prescrições nacionais que possibilitam a formação de um bloco, geralmente a nível continental, além de tratados e convenções em âmbito internacional (comunidade internacional), em conjunto para tutelar em diversos âmbitos os direitos humanos e ter o máximo de efetividade.

O questionamento sobre a possibilidade de construção de um sistema latino-americano supranacional de proteção de direitos humanos desdobra-se em problemas concretos, como na viabilidade de produzir ações coordenadas que promovam direitos humanos nos vários âmbitos.

Diante dessa ausência identificada, é possível formular duas alternativas de proteção para integração supranacional na América Latina: o constitucionalismo interamericano e o pluralismo (URUEÑA, 2014).

A primeira alternativa é composta por uma constituição supranacional na ordem jurídica internacional. Tal alternativa traz consigo a necessidade da idealização de uma Constituição supranacional para delimitar poderes de instituições e Estados, bem como a criação de mecanismos para proteção dos direitos humanos. Com a criação de uma Comissão ou Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, por exemplo, estaria se ratificando a supremacia do Direito internacional sobre o nacional, permitindo, inclusive, uma atuação subsidiária em caso de que alguma autoridade nacional viesse a ser omissa ou abusiva, sem a devida reprimenda dos tribunais nacionais.

Na segunda, baseada no pluralismo, não existiria uma constituição supranacional, o que minimizaria a dualidade entre o direito internacional e o direito interno. Caberia assim, resolver as questões sobre as violações dos Direitos Humanos a partir de vários âmbitos jurídicos, sem hierarquia, o que exigiria a construção de um diálogo entre tribunais (AZEVEDO; CABACINHA, 2021). Dessa forma, percebe-se que o Pluralismo

interamericano outorgaria uma interação igualitária entre os Estados do bloco, compartilhando experiências, sem hegemonia.

É preciso atentar que a busca por criar uma constituição supranacional requer um esforço adicional do legislador visando respeitar a diversidade cultural existente, pois, apesar de o período da colonização ter historicamente se encerrado, sua estrutura de dominação continua permanentemente enraizada nas práticas humanitárias contemporâneas. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por exemplo, foi um marco importante, sendo consolidado como novo paradigma internacional, influenciando as posteriores construções normativas internacionais de reconhecimento e garantia dos direitos humanos. Sempre que se fala em normatizar e delimitar esse tipo de conteúdo antropológico-filosófico é importante averiguar se foram colocadas em pauta as diversas expressões culturais existentes para garantir que o sujeito seja respeitado em todos seus contextos.

Portanto, a teoria mais influente sobre a fundamentação dos direitos humanos combina fatos históricos e concepções antropológico-filosóficas próprias do contexto europeu moderno, o que sugere não apenas a ausência de contribuições para além das fronteiras do Ocidente, como propõe que os direitos humanos ostentam o ideário próprio de sua cultura. (BRAGATO, 2014, p. 210)

Muito da discussão entre universalismo e relativismo dos direitos humanos tem por pano de fundo as discriminações sociais que são frutos desses mecanismos de hegemonia colonial impostos pela atual concepção de modernidade. Nesse contexto, há quem defenda a necessidade de refundação dos Estados Constitucionais latino-americanos (WOLKMER; FAGUNDES, 2013) no sentido de favorecer uma aproximação horizontal, mais democrática e inclusiva para garantir a atuação determinante dos povos originários e demais atores sociais, ao mesmo tempo que se preserve a diversidade típica do bloco geográfico, sinalizando o compromisso com a efetivação dos direitos humanos, inclusive na perspectiva decolonial. Constituir múltiplos mecanismos de amparo para proteção de direitos humanos representa o reconhecimento da pluralidade cultural, da busca

por preservação das raízes ancestrais, da riqueza natural e das peculiaridades em níveis supranacionais, nacionais e locais (CUNHA; SILVA FILHO, 2020).

O aprofundamento do debate sobre a dicotomia determinada pela relação de independência entre o Direito interno e o Direito internacional acaba por remeter ao clássico debate acerca do monismo e dualismo.

Na perspectiva do monismo, segundo Hans Kelsen (2000), o sistema jurídico nacional e o sistema jurídico internacional formam uma única ordem jurídica. O caráter coercitivo do Direito Internacional será incorporado nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados e aplicado diretamente mediante a criação de direitos e obrigações para Estados, pessoas jurídicas e indivíduos. O autor (2000) aponta que normas de Direito Internacional são, em sua maioria, incompletas, cabendo aos Estados a complementação na ordem jurídica interna com maior detalhamento, prevendo condutas específicas e contextualizadas.

Kelsen assevera que pelo fato de os Estados serem independentes, não existe a possibilidade de imposição do ordenamento jurídico de um Estado, sendo objeto do Direito Internacional instituir contornos de validade da ordem jurídica interna. Qual norma deve prevalecer, seja a de Direito Internacional ou a de Direito Interno, Kelsen aponta que essa questão cabe estar definida na Constituição de cada nação. Logo, a critério da nação, seja um Estado mais nacionalista ou mais aberto às questões internacionais, haverá a definição se o Direito internacional terá prevalência ou não (KELSEN, 2000).

Já no que se refere ao dualismo, Karl Triepel (1966) "*utiliza o critério da necessidade de mecanismos de internalização dos tratados para distinguir fontes do direito interno de fontes do direito internacional*" (ARAÚJO; ANDREIUOLO, 1999, p. 87), a partir de critérios de relações sociais e de fontes jurídicas. O Direito interno regulamenta apenas as relações intersubjetivas dentro de um território de um Estado soberano (há uma relação de verticalidade), enquanto o Direito internacional pretende regulamentar interações entre os Estados, em situação de igualdade

(relação de horizontalidade).

Por fim, pode-se inferir que no contexto multinível na América Latina não se percebe a existência de uma proteção supranacional de direitos humanos. Não houve a concretização da Declaração de Las Leñas, o que existe na América Latina é uma cooperação intergovernamental para promover os direitos humanos, sem estabelecer um sistema de proteção em nível supranacional (URUEÑA, 2014). Douzinas (2016) opina no sentido de que uma única Constituição supranacional, numa região com povos e culturas diferentes, bem como com particularidades locais, parece ser inviável. A solução que se apresentaria como alternativa viável seria o desenvolvimento de uma cultura jurídica plural.

#### **4 Constitucionalismo multinível: o pluralismo jurídico como alternativa**

O pluralismo jurídico, que também abarca a qualificação de pluralismo constitucional, reconhece as normativas dos ordenamentos jurídicos, sem, no entanto, constituir uma relação de hierarquia ou de subordinação entre os sistemas. As principais características desta doutrina são: a relação entre ordenamentos constitucionais sem uma lógica hierarquizada e a existência de uma influência mútua (MAGALHÃES, 2015). Nesse contexto, esse tópico tem por objetivo responder ao questionamento: qual seria o modelo mais adequado que contemplaria a tutela de direitos humanos?

O pluralismo jurídico aceita os diversos sistemas jurídicos com aplicabilidade sobre um mesmo problema, sem preferência sobre qual interpretação deverá prevalecer a respeito da proteção dos direitos humanos, seja a interpretação do tribunal nacional ou do tribunal interamericano dos direitos humanos. A coexistência de tribunais distintos, em suas semelhanças e contrastes, contribuem para a construção de um modelo “multinível” de direitos humanos na região (URUEÑA, 2014).

A participação das nações, em diálogo, sem hierarquia, especialmente nas decisões dos tribunais envolvidos, contribuiriam para a criação de uma comunidade latino-americana que transcenderia as fronteiras nacionais, com o comprometimento de um resultado legítimo, fruto da participação deliberativa.

Portanto, um surgimento de uma governança compartilhada exigirá a reestruturação dos Estados por perceber que isoladamente não possuem força suficiente para superar os desafios postos pela globalização e pelos ditames dos interesses internacionais que exercem influência no funcionamento jurídico de cada país (CUNHA; SILVA FILHO, 2020).

Para a resolução de problemas e para a proteção de direitos, consideraria-se o pluralismo metodológico como alternativa viável, pluralismo que se caracterizaria pela aceitação da variedade de métodos acerca da abordagem do objeto e na compreensão do atributo meramente discursivo da verdade. Reputa-se que há verdades e métodos variados, pragmaticamente observados. Há uma descentralização do que é a verdade e de qual método deve ser usado, permitindo a variedade subjetiva para solucionar os problemas com os quais as cortes constitucionais se deparariam (FREITAS, 2009).

Como já explicitado em maiores detalhes anteriormente, a proteção a nível supranacional de direitos humanos tem relação direta com o esforço de integração da América Latina. Esse viés internacional de proteção transcende as fronteiras nacionais para tutelar os direitos humanos, gerando uma garantia internacional de maior força. Esse paradigma internacional tem a possibilidade de ser estabelecido por meio de tratados internacionais, os quais podem servir de parâmetros de fiscalização das leis de Direito interno (MAGALHÃES, 2015).

A teoria de Kelsen demonstra ter melhor aplicabilidade no que tange à defesa de direitos humanos em sua concepção teórica monista, já que admite incidência normativa sobre indivíduos no âmbito interno das nações, assim como reconhece força dos tratados internacionais à disposição dos indivíduos em face dos Estados. Mais do que isso, a proteção

multinível dos direitos humanos só é de fato possível sob a ótica da teoria monista, vez que há a possibilidade de conflito normativo que será solucionado pelo mesmo sistema jurídico (AZEVEDO; CABACINHA, 2021).

No entanto, faz-se necessário atentar à importância de manter constantes diálogos entre órgãos dos variados Estados pertencentes ao bloco, sobretudo das cortes constitucionais. Torna-se também relevante prestar atenção ao compromisso em consolidar uma cultura pluralista jurídica a ponto de o direito comparado ser sistematicamente observado nas decisões tomadas para a solução de problemas, envolvendo proteção de direitos humanos na seara interna das nações. A consolidação dos diálogos e a aplicabilidade efetiva das experiências compartilhadas seriam os fatores que solidificariam o pluralismo jurídico e afastariam uma possível insegurança jurídica, fortalecendo a integração do bloco latino-americano de proteção multinível.

O ponto forte do pluralismo reside no fortalecimento dos órgãos de direito interno, com maior possibilidade de efetividade local, já que o não cumprimento de uma decisão de órgãos internacionais será apenas um ilícito internacional do Estado, sem ser impositivo ao indivíduo em âmbito interno (AZEVEDO; CABACINHA, 2021). Nesse sentido, a força de aplicabilidade para tutelar direitos humanos se esvai, dependendo fortemente de uma cultura e de maturidade voltada à eficiência de cumprimento de decisões internacionais e executadas a contento por órgãos nacionais.

O pluralismo dá abertura para refletir filosoficamente que a violação de direitos humanos é uma inquietação própria de todos os indivíduos, não imputando responsabilidade exclusiva (e excludente) a governos ou agências internacionais. O acesso a tribunais internacionais também implica o surgimento de novos conflitos e contradições, diante de novos regimes normativos de natureza transnacional e da ampliação da atuação de sujeitos na ordem internacional. (ANJOS; CALIXTO, 2018).

Ademais, quanto à alternativa de uma constituição interamericana e seus órgãos instituídos, seria necessário vislumbrar pressupostos de

legitimidade e bom funcionamento, o que seria de extrema complexidade e de difícil implementação.

No âmbito do direito internacional, as instituições são moralmente justificadas na função de governança, para o uso de coerção de modo a garantir o cumprimento de regras, da gestão de poder e para o cumprimento das normas que o próprio órgão formula e impõe, bem como para o reconhecimento dos Estados e dos princípios congruentes de funcionamento. Não obstante, a legitimidade consiste no respeito a princípios democráticos, na efetiva proteção aos direitos humanos (prioridade à concepção humanista) e no tratamento igualitário desvinculado de pressões econômicas, culturais ou políticas hegemônicas (LEITE; LESSA, 2018)

A proteção multinível é uma estrutura complexa repleta de instrumentos que garantem a proteção de direitos e liberdades e de incidentes sobre relações entre órgãos nacionais, internacionais e supranacionais que promovem fiscalização. Finalmente, a judicialização acontece também em multinível sob o fundamento jurídico de proteção de direitos humanos (PADILLA, 2015).

O pluralismo jurídico reforça a premissa de haver várias fontes normativas vigentes simultaneamente para além daquelas sobre as quais o Estado exerce domínio naquele território. Assim, o reconhecimento de uma ordem jurídica dos povos indígenas, normas internacionais e decisões de cortes internacionais se comunicarão com o direito interno dos Estados latino-americanos reforçando a tendência ao pluralismo (BARCELLOS, 2019).

Essa aproximação com práticas voltadas ao pluralismo jurídico já facilita a construção de um bloco supranacional para a consolidação de uma espécie de proteção multinível de direitos humanos. Os direitos humanos não se encerram no “aqui e agora”, são um ideário que constantemente está em desenvolvimento ao englobar a perspectiva da construção de um sujeito jurídico livre ao passo que está subordinado à lei, bem como são discursos e práticas que se materializam no direito nacional

e internacional (DOUZINAS, 2009).

Dessa maneira, pode-se concluir que é necessária a formulação de um modelo que parta do pluralismo jurídico, sem hierarquia sobre as constituições nacionais e baseado no diálogo transnacional das interpretações incidentes sobre um mesmo problema (diálogo entre tribunais nacionais e internacionais), para que progressivamente seja desenvolvida a ideia de um pacto supranacional latino-americano na proteção e efetivação dos direitos humanos.

## **5 Considerações Finais**

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os direitos humanos atingiram globalmente uma tutela especial nos ordenamentos jurídicos e o desafio de efetividade é o ponto crítico do debate.

A falibilidade de uma proteção exclusivamente limitada ao interior das fronteiras dos Estados, com mera abordagem constitucional, fez surgir a necessidade de uma tutela mais ampla e em diversos níveis. Embora no cenário de globalização o conceito de soberania já esteja sendo repensado, não há como dissociar que a proteção da dignidade humana possa se originar de integrações internacionais e supranacionais.

O modelo europeu encontra-se mais consolidado em virtude de uma própria sedimentação da União Europeia e de desdobramentos que geraram integração como um Sistema Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Logicamente, o continente europeu teve seu processo histórico de integração geopolítica e arranjos institucionais que formaram um modelo de sistema de proteção num formato multinível.

Não se pode esquecer que o próprio princípio de direitos humanos carrega uma concepção eurocêntrica e, portanto, universalista. Um projeto de proteção multinível de direitos humanos também não difere de um

universalismo eurocêntrico se for pensado apenas como um modelo necessário de ser estruturado em todos os continentes.

A literatura indica que a América Latina não dispõe de um sistema multinível a ponto supranacional, ou seja, no âmbito continental. E como alternativas surge ou um constitucionalismo global de incidência latino-americana ou um pluralismo jurídico a nível supranacional sobre a tutela de direitos humanos.

De fato, é paradoxal pensar como sendo uma necessidade supranacional latino-americana ter um sistema multinível semelhante a um sistema europeu, conservando uma lógica hegemônica do que é sofisticado institucionalmente. No entanto, justamente pensar a América Latina como um bloco que precisa de uma integração em matéria de proteção de direitos humanos remete à importância de preservação e fortalecimento do que há de peculiar no continente (como exemplo, a visibilidade e tutela dos povos indígenas).

O pluralismo jurídico demonstra-se como uma alternativa viável para estruturação de um sistema multinível no âmbito supranacional do continente latino-americano, conservando a força das constituições nacionais, respeitando as diversas culturas, estimulando o diálogo e relações horizontais entre os Estados para proteger os direitos humanos. Nessa perspectiva, o monismo, que considera o sistema jurídico nacional e o sistema jurídico internacional como uma única ordem jurídica, dá suporte teórico para vislumbrar como seria o funcionamento e constante estruturação desse sistema, devendo asseverar que o diálogo e a segurança jurídica devem constantemente ter manutenção.

## **6 Referências**

ANJOS, Lucas Costa; CALIXTO, Vinícius Machado. A negligência da filosofia do direito internacional e a emergência do pluralismo jurídico. *In*: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs.). **Filosofia do Direito Internacional**. São Paulo: Almeida, 2018.

ARAÚJO, Nádia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. A internalização dos

tratados no Brasil e os direitos humanos. In: **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 63-113.

AZEVEDO, Paula Regina Arruda.; CABACINHA, Paulo Máximo de Castro. Proteção multinível dos direitos humanos: lógica monista ou dualista do direito? **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, p. 11-36, 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1659> . Acesso 02 nov. 2022.

BANDEIRA GALINDO, George R.; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida (Coord.). **Proteção multinível dos direitos humanos**. Manual. Barcelona: Comissão Europeia / Universitat Pompeu Fabra 2014. Disponível em: [http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH\\_Manual\\_portugues%20%281%29.pdf](http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf). Acesso em: 07 out. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula Gonçalves Pereira. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, p. 169-181, 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i2.6053.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**. v. 19, n. 1, pp. 201-230, 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 7 out. 2022.

CUNHA, Clarissa de Oliveira Gomes Marques da; SILVA FILHO, Lúcio Marcos da. Tutela multinível de direitos: alternativa para a efetivação do pluralismo jurídico no novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 60, p. 498 - 529, ago. 2020. <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v3i60.4198>.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DOUZINAS, Costas. Sete teses sobre direitos humanos: parte 1. **Hendu**, v. 7 pp. 206 - 218, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/download/6016/4840>. Acesso em: 02 nov. 2022

FREITAS, Lorena de Melo. **Realismo Jurídico como pragmatismo: a retórica da tese realista de que direito é o que os juízes dizem que é direito**. Orientador: George Browne Rego, 2009. 166f. Tese (Doutorado), Centro de Ciências Jurídicas – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife., 2009. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3681/1/arquivo1059\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3681/1/arquivo1059_1.pdf). Acesso 02 nov. 2022.

FREITAS, Pedro Caridade de. **História do Direito Internacional Público**: Da

Antiguidade à II Guerra Mundial. Cascais: Principia, 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LASCOURMES, Pierre; LE GALÈS, Patrick. Introduction: Understanding Public Policy through Its Instruments—From the Nature of Instruments to the Sociology of Public Policy Instrumentation. **Governance**, v. 20, n. 1, pp. 1-21, jan. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1468-0491.2007.00342.x> .

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, A. P. **Proteção Multinível de Direitos Humanos nas Relações Privadas por meio do reconhecimento de novos danos**. In: V Encontro Internacional do CONPEDI Montevideu-Uruguaí, 2016, Montevideu. Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI Montevideu-Uruguaí. Florianópolis: 2016. p. 95-115. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/910506b2/081s6j67>. Acesso 02 nov. 2022

LEITE, Filipe Greco de Marco; LESSA, Rafaela Ribeiro Zauli. O conceito de legitimidade aplicado ao direito internacional e suas instituições. In: BUSTAMANTE, Thomas da Rosa; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Orgs.). **Filosofia do Direito Internacional**. São Paulo: Almeida, 2018.

MAGALHÃES, Breno Baía. **Pluralismo constitucional interamericano: a leitura plural da constituição de 1988 e o diálogo entre o supremo tribunal federal e a corte interamericana de direitos humanos**. Orientador: Antonio Gomes Moreira Maués. 2015. 385 f. Tese (Doutorado) – Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/7497>. Acesso em: 11 nov. 2022.

PADILLA, Carmen Montesinos. **Tutela multinivel de los derechos: Obstáculos procesales**. Directores de tesis: Pablo Pérez Tremps; Itziar Gómez Fernández. Departamento Derecho Público Del Estado, Universidad Carlos III de Madrid, Gatafe, 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38303.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparado dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. ed. 7. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TAVARES, Raquel. **Direitos Humanos: De onde vêm, o que são e para que servem?** Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012.

TORRES PÉREZ, Aida. **Conflicts of rights in the European Union: a theory of supranational adjudication**. New York: Oxford University Press, 2009.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito

internacional. **Revista da Faculdade de Direito**. n. 6, 1966. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/993>. Acesso em: 08 out. 2022.

URUEÑA, René. Proteção multinível dos direitos humanos na América Latina: Oportunidades, desafios e riscos. *In*: BANDEIRA GALINDO, George R.; URUEÑA, René; TORRES PÉREZ, Aida. **Proteção multinível dos direitos humanos**. Manual. Barcelona: Comissão Europeia / Universitat Pompeu Fabra 2014. pp. 14-47. Disponível em: [http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH\\_Manual\\_portugues%20%281%29.pdf](http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf). Acesso em: 07 out. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v18n2.p329-342>